



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 32/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 01015.001999/2023-11
Órgão: AGU – Advocacia-Geral da União
Requerente: A. L. A. V.

Resumo do Pedido

O Requerente questionou qual seria a posição da AGU se o Órgão tivesse que decidir se a União contrata uma empresa que possui em seu quadro técnico Engenheiros ou a empresa que apresenta Tecnólogos da área, tendo em vista que há decisão judicial que impede o CREA de interferir em outros conselhos de classe.

Resposta do órgão requerido

A AGU informou que não houve o fornecimento de dados essenciais à identificação de informações para o atendimento da solicitação. Recomendou maior detalhamento sobre o objeto pretendido, por meio da formulação de um novo pedido de acesso à informação.

Recurso em 1ª instância

O Requerente indagou: *“Pode uma universidade Federal contratar uma empresa em uma licitação contratar responsáveis técnicos que por Normativa do CREA devam ser Engenheiros e não Tecnólogos, mesmo que algum juiz acho que isso seria possível?”* Esclarece que se refere a licitação que envolve a contratação de serviços de manutenção de equipamentos de Raios X ou autoclave e que o CREA e a Anvisa exigem que tal serviço seja prestado por engenheiro eletricitista ou mecânico.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida não conheceu do recurso, por que houve a inclusão de documentação e complementação de informação não constante do pedido inicial, com fundamento na Súmula CMRI nº 2, de 2015.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o questionamento e identificou a UTFPR como contratante da empresa HOSP-LAB Biomédica LTDA para a prestação dos serviços de manutenção de autoclaves. Afirmou que após várias tentativas de demonstrar o erro junto ao CREA e à UTFPR *“a prevaricação continua à vista”*. Questionou o que pode acontecer com os administradores e se pode levar o caso à justiça comum. Por fim, anexou documento que demonstra que a empresa não possui engenheiro mecânico.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão ratificou a decisão anterior de não conhecer do recurso, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente interpôs recurso em que questiona se a AGU não consegue fornecer uma informação hipotética envolvendo um órgão federal, ou orientar qual atitude o cidadão pode tomar.

Análise da CGU

A CGU observou que o cidadão deseja que a AGU interprete, analise e produza um entendimento sobre a situação específica apresentada por ele, à luz dos normativos que regem o assunto. Porém esse entendimento não pode ser manifestado no âmbito de um pedido de acesso à informação, configurando-se em uma consulta jurídica sobre determinado tema.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que a solicitação não se enquadra como pedido de acesso à informação, nos termos do art. 4º, inciso I c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, configurando-se como manifestação de ouvidoria, do tipo consulta, portanto, fora do escopo da referida Lei.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre, questionando quem a AGU defenderia se um órgão federal contratasse uma empresa para prestar manutenção na área de saúde que só possua técnicos de nível médio ou seja registrados no CRT enquanto o CREA diz em suas normativas que somente pode ser contratado profissional de nível superior.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi cumprido, visto que o recurso consiste em consulta, que está fora do escopo da LAI.

Análise da CMRI

Trata-se de recurso de acesso à informação que tem como objeto questionamento sobre situação hipotética, buscando saber qual seria o posicionamento da AGU em face de uma situação aparentemente controversa. Com efeito, esta Comissão corrobora com o entendimento exarado na instância prévia e destaca que as perguntas apresentadas pelo Requerente indicam pelo tempo verbal utilizado que se trata de uma situação hipotética. Entende-se que o Requerente busca obter uma antecipação da opinião da Administração acerca de uma situação em tese, sem que haja elementos concretos e suficientes para a adequada avaliação. Vale aqui destacar que consulta consiste em situação em que se deseja receber do Poder Público um pronunciamento sobre situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito normas diferentes. Sendo certo que o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, não abrange a consulta, tal demanda não pode ser admitida e julgada. Visto que a consulta constitui manifestação de ouvidoria, destaca-se que ela pode ser dirigida ao Órgão por meio do canal “solicitação” da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque o recurso consiste em consulta, que é manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910497** e o código CRC **B68FD268** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0